



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0010903-91.2025.5.03.0040**

**Relator:** Anemar Pereira Amaral

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/06/2026

**Valor da causa:** R\$ 149.500,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: THYAGO ASSIS MALHEIROS

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: THYAGO ASSIS MALHEIROS

**PERITO:** -----



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010903-91.2025.5.03.0040 (ROT)**

**RECORRENTE:** -----

-----

**RECORRIDO:** -----

-----

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL**

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. PROVIMENTO PARCIAL.**

**I. Caso em exame.** Recursos ordinários interpostos pela parte autora e pela parte ré versando sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O autor busca a majoração dos honorários fixados em seu favor, enquanto a ré pleiteia a condenação do autor ao pagamento da verba honorária, em virtude da inversão da sucumbência.

**II. Questão em discussão.** A possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à luz da decisão do STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT.

**III. Razões de decidir.** O *caput* do art. 791-A da CLT estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A decisão proferida pelo STF na ADI 5766 declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, que isentava o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de tais honorários. O julgamento do STF não isenta o beneficiário da justiça gratuita da obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, mas apenas suspende a sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, com a extinção da obrigação caso o credor não demonstre que a situação de hipossuficiência deixou de existir nesse período. Diante da sucumbência recíproca e da declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios por ambas as partes, inclusive pelo autor beneficiário da justiça gratuita. Fixam-se os honorários advocatícios a cargo do reclamante em 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a condição suspensiva de sua exigibilidade, nos termos do § 2º do art. 791-A da CLT.

**IV. Dispositivo e tese.** Nega-se provimento ao apelo do reclamante e dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, com a condição suspensiva de sua exigibilidade. **Tese de julgamento:** "A declaração de



Assinado eletronicamente por: Anemar Pereira Amaral - 13/08/2026 17:22:18 - 37205bd

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062214411026000000149351610>

Número do processo: 0010903-91.2025.5.03.0040

ID. 37205bd - Pág. 1

Número do documento: 26062214411026000000149351610

inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF na ADI 5766 impõe a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT."

## RELATÓRIO

Pela r. sentença de ID b968dca, complementada pela decisão dos embargos de declaração de ID a99ed64, cujos relatórios adoto e a este incorporo, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas julgou procedentes, em parte, os pedidos articulados na inicial.

Recurso ordinário do reclamante em ID bc894aa.

Recurso adesivo da reclamada à ID 86b878a.

Preparo sob a ID c582671 e ID c582671

Contrarrrazões da reclamada (ID 8aecbea) e do reclamante (ID 20c7f10).

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos e das contrarrrazões apresentadas.

Por questão de ordem processual, as matérias comuns aos recursos serão julgadas em conjunto.

### JUÍZO DE MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

### DESVIO DE FUNÇÃO

Insiste o reclamante no pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Sustenta que a prova testemunhal confirmou o desempenho de atribuições inerentes ao cargo de Operador de Produção desde agosto de 2021, em descompasso com o cargo formalmente ocupado de Ajudante de Produção I.



Ao exame.

No particular, reproduzo os fundamentos da sentença recorrida, que adoto como razões de decidir:

#### **DESVIO DE FUNÇÃO**

*O desvio de função ocorre quando o empregado passa a exercer função diversa daquela para a qual contratado, sem perceber o salário correspondente. Requer, no mínimo, a existência de uma organização funcional e salarial no âmbito interno da empresa, ou, segundo a norma legal, a existência de um plano de cargos e salários, regularmente registrado pelo Ministério do Trabalho, a fim de que se possa verificar o alegado exercício de funções próprias de cargo diverso ao ocupado pelo empregado.*

*O empregado, ao ser contratado, dispõe-se ao exercício de toda e qualquer atividade compatível com a sua condição pessoal, sobretudo quando a empresa não possui plano interno de cargos e salários.*

*O contrato laboral, pela própria dinâmica que lhe é peculiar, promove a variação de tarefas, ocorrência que não excede o poder da máxima colaboração do empregado perante o empregador.*

*Ressalto que o ordenamento jurídico pátrio não prevê um pagamento diferenciado para cada atividade exercida e o empregado não fica limitado a realizar as atividades que, subjetivamente, decorrem do rótulo funcional que ostenta.*

*Cumpre destacar, ademais, que a função para a qual o empregado é admitido não se exaure, necessariamente, em uma única tarefa, podendo englobar um conjunto de atribuições interligadas e coordenadas entre si.*

*O desempenho de atividades diversas, no contexto de um feixe que compõe a íntegra da função contratual não é suficiente, por si só, para embasar pretensões atinentes ao desvio de funções.*

*Por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, cabia à parte autora o ônus de prova quanto ao alegado desvio de função (artigo 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu.*

*Do exposto, indefiro o pedido de pagamento do adicional postulado e seus reflexos.*

Impende ressaltar, que ao contrário do alegado pelo autor em suas razões recursais, reexaminando detidamente a prova oral produzida no feito, acessível na íntegra através do *link* disponível no ID abfd012, cujo resumo encontra-se em ID 7aa2477, constata-se que os relatos testemunhais não demonstraram que as tarefas exercidas pelo obreiro eram incompatíveis com a sua condição pessoal ou que exigissem conhecimentos e responsabilidades estritamente exclusivas de um cargo formalmente distinto, aptas a justificar um acréscimo salarial por desvio de função.

Desta feita, nada a modificar na r. sentença que deu correto deslinde à controvérsia.

Nego provimento.

#### **ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE**



O autor não se conforma com a decisão primeva que indeferiu o pagamento dos adicionais em epígrafe. Afirma que o laudo pericial deve ser desconsiderado, pois a testemunha da própria reclamada informou que o obreiro, na função de Operador de Eletrólise, era responsável pela conferência de amperagem (variando entre 1.000 e 15.000 Amperes), sendo que tal atividade enquadra-se no risco elétrico previsto na NR-16, Anexo IV. Alega, também, que a prova oral comprovou o contato habitual e direto com solução de cádmio, o que atrai a insalubridade em grau máximo conforme NR-15.

Avalia-se.

O julgador sentenciante, acatando as conclusões apresentadas no laudo pericial, julgou improcedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE**

*O artigo 195 da CLT determina que os adicionais de insalubridade e de periculosidade sejam apurados por meio de perícia, prova que foi devidamente realizada.*

*A perita nomeada concluiu (id. a2ba719):*

**COM RELAÇÃO À INSALUBRIDADE:**

*Com relação a exposição a ruído gerado pelos equipamentos do forno não se caracteriza a insalubridade, nas atividades/loais de trabalho do Reclamante, razão pela qual a exposição foi neutralizada pelo fornecimento regular e uso de EPI's.*

*Com relação a exposição a produtos químicos (ácido sulfúrico) não se caracteriza a insalubridade, nas atividades/loais de trabalho do Reclamante, razão pela qual a concentração esta abaixo do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 11 da NR-15*

**COM RELAÇÃO À PERICULOSIDADE:**

*Não se caracteriza a periculosidade nas atividades/loais de trabalho do Reclamante.*

*A parte autora impugnou o laudo apresentado e apresentou quesitos complementares (id. 6a5a111).*

*Em sua resposta, a perita analisou as impugnações e respondeu a todos os quesitos tendo, inclusive, analisado as imagens colacionadas aos autos pela parte autora, e manteve suas conclusões na integralidade (id. ed5bf4c).*

*É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme art. 479, do CPC, devendo apreciá-lo e indicar as razões da formação de seu convencimento.*

*Entretanto, para dele discordar, é indispensável a existência de convincentes elementos probatórios em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.*

*Por tais fundamentos, acolho o laudo pericial em sua integralidade e indefiro os pedidos de adicional de insalubridade e de periculosidade, bem como seus reflexos.*

Como bem pontuado na origem, ainda que nos termos do que dispõe o artigo 479 do CPC, o juiz possa indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, constitui regra de decisão a observância das conclusões periciais, porque trata de questão técnica, que depende de conhecimentos específicos a serem fornecidos pelo perito oficial. A não



aceitação do laudo é exceção, hipótese que se dá quando existem outros elementos comprobatórios contrários e mais persuasivos, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional técnico devidamente qualificado, da confiança do juízo. Assim, não prospera a impugnação do recorrente à perícia realizada, em que foram apuradas as reais condições do ambiente de trabalho e das atividades por ele exercidas.

O reclamante não produziu nenhuma prova capaz de ilidir as conclusões do laudo pericial. Meras razões de inconformismo, sem qualquer lastro comprobatório em sentido contrário, são insuficientes para o fim colimado.

Desta sorte, à míngua de prova em sentido oposto, na hipótese em comento, prestigia-se o conteúdo do laudo pericial, em aplicação ao artigo 195 da CLT.

Ante o exposto, nego provimento.

### **MATÉRIAS COMUNS**

#### **DANOS MORAIS**

Pretende o reclamante a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado, ao argumento de que embora o juízo *a quo* tenha reconhecido o assédio moral (bullying) praticado por superior hierárquico, o valor de R\$ 2.500,00 mostra-se aviltante e desprovido de efeito pedagógico.

A seu turno, a ré pugna pela exclusão da condenação ao pagamento da indenização por danos morais sob a alegação de que a sentença se baseou exclusivamente em depoimentos testemunhais frágeis e suspeitos, que não comprovam a prática de ato ilícito.

À análise.

A caracterização do assédio moral no ambiente de trabalho exige a demonstração de uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. Trata-se de uma violência sutil, prolongada e reiterada, que visa à desestabilização emocional e profissional do indivíduo.

Para a configuração do dever de indenizar, é imprescindível a comprovação dos três elementos da responsabilidade civil: a conduta ilícita do empregador (ação ou omissão, dolosa ou culposa); o dano efetivamente sofrido pelo empregado (lesão a um direito da



personalidade); e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O ônus de provar tais elementos recai sobre o autor, nos termos do artigo 818, I, da CLT e do artigo 373, I, do CPC, encargo do qual se desincumbiu a contento.

Nesse sentido, são irretocáveis os fundamentos adotados na origem, que passam a integrar a presente decisão:

#### INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

*A parte autora sustenta que foi submetida a assédio moral reiterado no ambiente de trabalho, consistente em comentários ofensivos e depreciativos acerca de seu peso, proferidos especialmente por seu superior hierárquico, pelo que requer indenização pelos danos morais sofridos.*

*A parte ré negou os fatos.*

*A testemunha ----- afirmou que a parte autora era chamada de "gordinho" e que havia ridicularizações relacionadas ao seu peso, presenciadas em diversas ocasiões. No mesmo sentido, a testemunha ----- confirmou a existência de comentários depreciativos, inclusive indicando que tais manifestações partiam de ----- superior hierárquico, sendo frequentes e realizadas em ambientes coletivos, como reuniões e atividades rotineiras.*

*Tais depoimentos são coerentes entre si, convergindo quanto à habitualidade das condutas e ao teor ofensivo das manifestações, evidenciando prática reiterada de humilhações relacionadas à característica física da parte autora.*

*Por outro lado, a testemunha ----- embora tenha negado a ocorrência dos fatos, limita-se a relatar desconhecimento ou ausência de reclamações formais, o que não se mostra suficiente para infirmar os relatos firmes e harmônicos das demais testemunhas, sobretudo porque a ausência de denúncia formal não descaracteriza a prática ilícita, notadamente em hipóteses de assédio moral, nas quais é comum o receio de retaliações.*

*Nesse contexto, resta caracterizado o assédio moral, entendido como a exposição do empregado a situações humilhantes e constrangedoras de forma repetitiva e prolongada no ambiente de trabalho, ensejando o dever de indenizar.*

*Desta forma, defiro à parte autora a indenização para reparação de danos morais causados pelo assédio moral perpetrado no ambiente laboral.*

*Considerando a importância dos bens jurídicos tutelados, o grau de culpa do ofensor, a capacidade econômica das partes envolvidas, os transtornos sofridos (223-G da CLT), a natureza pedagógica da responsabilização e o nexo causal entre as lesões e as condições de trabalho, arbitro a indenização por danos morais em R\$2.500,00.*

Precipuamente, insta salientar que pelo princípio da imediação, o juiz instrutor do feito tem maior capacidade de valorar a prova oral, pois teve contato direto com as partes e testemunhas, encontrando-se em condição privilegiada para aquilatar a credibilidade que possam merecer, razão pela qual devem prevalecer, sempre que possível, as impressões colhidas em audiência.

Nesse prisma, coaduna-se do entendimento perflhado na origem, no sentido de que a prova oral demonstrou, de forma robusta, a prática frequente de condutas abusivas do superior hierárquico direcionadas ao autor, aptas a configurar o assédio moral.



No que tange ao *quantum* indenizatório, o valor deve considerar o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, em que pese não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Cumpra registrar que os parâmetros estabelecidos pelo art. 223-G da CLT têm caráter meramente orientativo, não limitando o arbitramento judicial em valor superior, observadas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade (ADIs 6050, 6069 e 6082).

E, assim, considerando tais critérios, tem-se por razoável a indenização fixada na origem (R\$ 2.500,00), devendo ser mantida, por ser condizente com o que vem sendo praticado por esta douta Turma.

Nada a prover.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

O autor requer a majoração dos honorários advocatícios atribuídos à reclamada para o percentual de 15%, tendo em vista o trabalho desenvolvido por seu causídico.

Já a reclamada, confiante na inversão da sucumbência, pleiteia a condenação do reclamante ao pagamento da verba em epígrafe.

Examine-se.

O *caput* do art. 791-A da CLT determina que serão arbitrados "entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Sobre o tema, a sentença assim fixou:

*Diante da sucumbência parcial da ré, arbitro os honorários devidos aos advogados da parte autora no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do artigo 791-A da CLT, observando-se a Tese Jurídica Prevalente n. 4 do TRT da 3ª Região.*

*Em que pese a sucumbência parcial da parte autora, não há como se cogitar em condenação do detentor dos benefícios da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o Plenário do STF, no julgamento da ADI 5766, por maioria, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT.*



Inobstante o entendimento do douto juízo de piso, mantida a sucumbência recíproca, são devidos honorários por ambas as partes, inclusive pelo autor agraciado com os benefícios da gratuidade judiciária.

Frise-se que a decisão do STF no julgamento da ADI 5766 não isentou o beneficiário da justiça gratuita da obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, concedendo-lhe apenas a suspensão de exigibilidade do pagamento da verba honorária, pelo prazo de 2 anos, com a extinção da obrigação, caso vencido este prazo, o credor não demonstrar que a situação de hipossuficiência deixou de existir.

Assim, com base nos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, fixam-se os honorários advocatícios a cargo do reclamante no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a condição suspensiva de sua exigibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a condição suspensiva de sua exigibilidade.

## CONCLUSÃO

**Conheço** dos recursos interpostos e, no mérito, **nego provimento** ao apelo do reclamante e **dou parcial provimento** ao recurso da reclamada para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a condição suspensiva de sua exigibilidade.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

## ACÓRDÃO



O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante; por decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observada a condição suspensiva de sua exigibilidade. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Marco Túlio Machado Santos quanto aos honorários sucumbenciais, devidos pela parte autora, recaírem somente sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes e quanto à suspensão da execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora.

Presidente: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Juiz Convocado Luiz Cláudio dos Santos Viana (substituto do Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, em gozo de licença-prêmio) e Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (substituto da Exm<sup>a</sup> Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta, em gozo de férias).

Exm<sup>a</sup> Procuradora Regional do Trabalho: Dr<sup>a</sup> Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026.

**ANEMAR PEREIRA AMARAL**  
**Desembargador Relator**

